



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA - ESTADO DO GOIÁS.

AUTUAÇÃO N. 1324/2026

PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2026

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 30 de setembro de 2026.

OBJETO: Aquisição de PNEUS, CÂMARAS DE AR E FITÃO para serem utilizados nos veículos e maquinários pertencentes a frota municipal, para o período de 12 (doze) meses.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antônio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há a seguinte previsão (pág. 23):

AS MARCAS E MODELOS EXPLICITADAS NOS ITENS SÃO PARA REFERENCIA, POIS AUXILIA NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS SEM A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÕES LONGAS E MUITAS VEZES NÃO PRECISAS CONFORME ALÍNEA “D”, INCISO I, DO ARTIGO 41, DA LEI FEDERAL 14.133/21. CASO O LICITANTE OFERTE MARCA DIFERENTE DA REFERENCIADA DEVERÁ APRESENTAR LAUDO DE INSTITUTO OU LABORATÓRIO IDONEO COMPROVANDO QUE O PRODUTO OFERTADO TEM O MESMO DESEMPENHO, QUALIDADE, PRODUTIVIDADE E CARACTERÍSTICAS DAS MARCAS REFERENCIADAS E ASSIM SERÃO ACEITOS DE FATO, CONFORME ACORDÃO 2300/2007 DO TCU E INCISO III, ARTIGO 42, DA LEI FEDERAL 14.133/21. (Prospectos não serão aceitos como substitutos dos laudos).

Tem-se, porém, que a exigência de laudo técnico expedido por laboratório ou instituto, apresenta-se como medida ilegal, restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EXPEDIDO POR LABORATÓRIO OU INSTITUTO.

Sabe-se que o laudo técnico atesta, entre outros aspectos, a qualidade, o desempenho, a segurança e a vida útil dos produtos, por meio de avaliação em condições controladas em laboratório.

Ocorre que, ao exigir a apresentação do referido documento aos licitantes, a Administração impõe uma restrição à competitividade, ferindo os princípios basilares que regem o procedimento licitatório, tais como o da isonomia, legalidade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Isso porque, a emissão de um laudo técnico onera os participantes, ao passo que os interessados na disputa terão que arcar com um custo elevado para adquirir o documento em questão, baseando-se exclusivamente na expectativa de adjudicar algum item.

Com isso, muitas empresas deixarão de participar do certame, o que afeta diretamente os preços praticados, prejudicando a sua economicidade.

Nesse viés, o Tribunal de Contas da União se posicionou por meio da Súmula 272:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os

licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ou seja, exigências que onerem os licitantes, antes mesmo da celebração do contrato, devem ser rechaçadas.

Para além disso, verifica-se que o Município sequer justificou tecnicamente, a necessidade de que se apresente um laudo emitido por laboratório ou instituto.

Ao impor uma exigência de ordem técnica, a Administração Pública deve demonstrar de forma explícita, clara e congruente, que sem o atendimento dessa condição correrá o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.

Necessário mencionar, que o instrumento convocatório prevê que os produtos ofertados devem atender aos padrões técnicos estabelecidos por órgãos como o INMETRO e a ABNT. Logo, se as mercadorias possuem a certificação do INMETRO e estão de acordo com as normas técnicas da ABNT, cumprem plenamente os seus fins, tornando irrelevante a exigência apresentada no Edital.

Ademais, inexistente no Edital, qualquer conexão entre as marcas de referência no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo, índice de velocidade, de carga, lonagem e material de carcaça. Nenhuma informação que atrele as marcas e as especificações de cunho técnico, ou seja, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência e os requisitos técnicos esperados pela Administração, especificando as características mínimas aceitáveis.

Para que seja possível realizar a avaliação de um laudo técnico de forma objetiva e justa entre os concorrentes, é necessário que haja os critérios de julgamento definidos no descritivo de cada item, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Infere-se que a Constituição Federal dispõe que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo possível estabelecer restrições apenas à aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Artigo 37

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;** [...] (Grifos acrescidos).

De igual maneira, a Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorra excesso de formalismo e exigências irrelevantes ou desnecessárias.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu:

Ainda que o edital seja a lei do certame, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJGO, Mandado de Segurança nº 50930727820178090051, Rel.: Sebastião Luiz Fleury, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018 DJ)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Remessa Necessária Cível nº 5503092-87.2022.8.09.0051, Rel. Des. Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, j. em 08/04/2024)

E como dito alhures, no presente caso, a Administração não apresentou quaisquer motivações que justifiquem e fundamentem tal exigência.

Portanto, em face do exposto, conclui-se que a Administração agiu equivocadamente fazendo a indevida exigência de seja apresentado laudo técnico expedido por laboratório ou instituto, cabendo, portanto, a retificação do Instrumento Convocatório.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente impugnação amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital retirando a exigência de que se apresente laudo técnico dos produtos expedido por laboratório ou instituto;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 24 de setembro de 2026.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal